



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0153.14.008635-3/001      **Númeraço** 0086353-  
**Relator:** Des.(a) Aparecida Grossi  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Aparecida Grossi  
**Data do Julgamento:** 27/01/2016  
**Data da Publicação:** 05/02/2016

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSOS REPETITIVOS - EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ANTERIOR, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, E DE RECOLHIMENTO DE TAXA REFERENTE AO CUSTO DO SERVIÇO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Segundo a tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

Carece ao autor interesse de agir para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos, em razão da ausência de demonstração do pedido administrativo ou do pagamento da tarifa relativa ao custo de serviço de emissão de cópia ou segunda via do contrato, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0153.14.008635-3/001 - COMARCA DE CATAGUASES - APELANTE(S): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A - APELADO(A)(S): ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

**ACÓRDÃO**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DE OFÍCIO, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

DESA. APARECIDA GROSSI

RELATORA.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos da ação de exibição de documentos que julgou procedente o pedido inicial. Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$500,00.

A parte requerida interpôs recurso de apelação alegando que "[...] exibiu os documentos requeridos pela parte autora, ora apelada, sem nenhuma resistência, em contestação, a pretensão foi totalmente satisfeita não havendo que se falar em ônus para o réu, ora apelante, que não deu causa à lide [...]" (f.42)

Contrarrazões em óbvia infirmação.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE OFÍCIO

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Compulsando os autos verifica-se carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de comprovação, pela parte Autora, de requerimento administrativo.

Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra, averbam em lapidar lição:

É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da auto-tutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". (GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 230).

Convém registrar que, anteriormente, o meu entendimento era no sentido de que a parte Autora da ação exibição de documentos tinha o direito subjetivo e o interesse de ajuizar a ação pretendendo a exibição de um ou mais documentos para, posteriormente, ajuizar a ação principal que entendesse cabível.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.349.453/MS:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014).

Atendendo à necessidade de uniformização dos pronunciamentos judiciais e em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, adiro ao posicionamento sobredito que, doravante, passo a adotar.

A propósito, o E. TJMG também já decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO - RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO - STJ - PROCESSO EXTINTO.**

- Na ação cautelar de exibição de documentos é considerado ausente o interesse de agir se o autor deixa de comprovar de forma inequívoca o prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0231.11.012999-7/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2015, publicação da súmula em 13/04/2015)

No caso dos autos, não houve solicitação do contrato, pela via administrativa, o que é necessário para ajuizamento da ação.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Além do mais, exige-se o "pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária", para o fornecimento de cópia ou segunda via de documentos, a teor da tese firmada no mencionado REsp n. 1.349.453/MS, explica a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista:

## III - Tarifas bancárias

(...)

O serviço bancário de fornecimento de cópia ou segunda via de documentos é definido pela Resolução-CMN 3.919/2010, atualmente em vigor, como serviço diferenciado:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...)

XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos;

Portanto, havendo autorização normativa pela autoridade monetária e previsão contratual, penso que haverá interesse de agir a ensejar a ação preparatória de exibição se houver recusa ou omissão do banco em fornecer a cópia de documentos à correntista que se disponha a pagar a tarifa devida.

(...)

Com efeito, não reputo existente fundamento, data venia, para que o correntista, dirigindo-se ao banco para solicitar segunda via de documentos, tenha que pagar o custo do serviço (tarifa para emissão de segunda via de documento), mas, optando por ajuizar a ação de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exibição, fique isento de tal tarifa. Tal compreensão incentivaria o ajuizamento de ações de exibição para a mera obtenção gratuita dos mesmos documentos cujo fornecimento administrativo depende, segundo previsão contratual e legal, de pagamento de tarifa, transformando o Judiciário em posto de atendimento bancário, com a sobrecarga de serviço e os custos inerentes ao serviço judiciário. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Por fim, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Com tais considerações, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir. Custas processuais e recursais pela Autora, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

DES. PEDRO ALEIXO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR."